



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Soluções Sanitárias Simplificadas – “Lei da Fossa Segura”, voltada à implantação, regularização e manutenção de sistemas de esgotamento sanitário adequados em áreas sem acesso à rede pública, especialmente em comunidades rurais, ribeirinhas e de difícil acesso, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Soluções Sanitárias Simplificadas – Lei da Fossa Segura, com a finalidade de ampliar o acesso ao esgotamento sanitário seguro em áreas não atendidas por rede pública, por meio de tecnologias apropriadas, de baixo custo e adaptadas às condições locais.

Art. 2º A Política será executada em regime de cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em articulação com as políticas de saneamento básico, saúde pública, meio ambiente e desenvolvimento regional.

Art. 3º São áreas prioritárias:

- I – zonas rurais;
- II – comunidades ribeirinhas;
- III – áreas de difícil acesso;
- IV – assentamentos informais;
- V – municípios com baixa cobertura de esgotamento sanitário.



Parágrafo único. Terão prioridade localidades com maior vulnerabilidade sanitária e ambiental.

Art. 4º Para os fins desta Lei, consideram-se soluções sanitárias simplificadas os sistemas individuais ou coletivos de tratamento de esgoto de baixo custo e fácil implementação, incluindo:

- I – fossas sépticas melhoradas;
- II – sistemas biodigestores;
- III – sistemas de filtragem e infiltração;
- IV – outras tecnologias apropriadas definidas em regulamento.

§1º As soluções deverão observar padrões mínimos de segurança sanitária e ambiental.

§2º Deverão ser priorizadas tecnologias adequadas às condições geográficas e climáticas locais.

Art. 5º Os entes federativos poderão instituir procedimentos simplificados para aprovação, instalação e regularização das soluções sanitárias previstas nesta Lei.

§1º A simplificação deverá observar:

- I – critérios proporcionais ao risco sanitário;
 - II – segurança ambiental;
 - III – redução de burocracia;
 - IV – orientação técnica aos beneficiários.
- Art. 6º A Política será implementada por meio de:
- I – apoio técnico para instalação de sistemas;
 - II – capacitação de comunidades;
 - III – assistência técnica continuada;
 - IV – parcerias com instituições públicas e privadas.



Art. 7º O Programa promoverá ações de educação sanitária e ambiental, incluindo:

- I – uso adequado das soluções;
- II – manutenção dos sistemas;
- III – prevenção de doenças;
- IV – proteção de recursos hídricos.

Art. 8º A União coordenará a Política, podendo instituir instância de governança intersetorial.

Art. 9º Poderão ser firmadas parcerias com:

- I – Municípios;
- II – organizações da sociedade civil;
- III – universidades e institutos de pesquisa;
- IV – empresas do setor de saneamento.

Art. 10. As ações serão financiadas com recursos:

- I – do orçamento da União;
- II – de fundos de saneamento;
- III – de programas de desenvolvimento regional;
- IV – de parcerias institucionais;
- V – de outras fontes legais.

Parágrafo único. A execução observará a disponibilidade orçamentária e os limites fiscais.

Art. 11. Serão monitorados:

- I – número de sistemas implantados;
- II – cobertura sanitária;
- III – redução de riscos sanitários;



IV – impacto na saúde pública.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição enfrenta um dos mais graves e persistentes desafios estruturais do Brasil, a ausência de acesso universal ao esgotamento sanitário, especialmente em áreas rurais, comunidades ribeirinhas e regiões de difícil acesso.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística indicam que milhões de brasileiros ainda vivem sem acesso a sistemas adequados de coleta e tratamento de esgoto. A desigualdade regional é evidente, enquanto áreas urbanas mais desenvolvidas apresentam avanços, regiões como o Norte e parte do Nordeste ainda possuem níveis críticos de cobertura sanitária.

Segundo o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, a cobertura de esgotamento sanitário no Brasil ainda está aquém das metas estabelecidas pelo novo marco legal do saneamento, com grandes lacunas justamente nas regiões mais vulneráveis.

A ausência de saneamento básico adequado está diretamente associada à incidência de doenças de veiculação hídrica, como diarreias, infecções intestinais e outras enfermidades que impactam especialmente crianças e populações em situação de vulnerabilidade. A Organização Mundial da Saúde aponta que o acesso a saneamento seguro é uma das medidas mais eficazes para redução de doenças e melhoria da qualidade de vida.

No entanto, a expansão da rede tradicional de esgotamento sanitário em áreas remotas enfrenta desafios técnicos e econômicos



significativos, como baixa densidade populacional, dificuldade de acesso e altos custos de infraestrutura.

Nesse contexto, a presente proposta inova ao reconhecer que a universalização do saneamento exige soluções diferenciadas, especialmente em territórios onde a rede convencional não é viável no curto prazo. Ao instituir uma política nacional voltada a soluções sanitárias simplificadas, a proposta permite a adoção de tecnologias apropriadas, de baixo custo e adaptadas à realidade local.

A simplificação regulatória prevista na proposta também representa avanço importante, ao permitir que sistemas de pequeno porte sejam implementados com maior agilidade, sem comprometer a segurança sanitária e ambiental.

Além disso, a integração com ações de educação sanitária fortalece a sustentabilidade das soluções, garantindo uso adequado e manutenção contínua dos sistemas.

Do ponto de vista econômico, trata-se de uma política de alto impacto e baixo custo relativo, com potencial de reduzir gastos públicos com saúde, melhorar indicadores sociais e promover desenvolvimento local.

Do ponto de vista ambiental, a proposta contribui para a proteção de recursos hídricos e redução da contaminação do solo.

Em síntese, a proposta reconhece que o acesso ao saneamento é um direito fundamental e que sua universalização exige soluções inteligentes, adaptadas e viáveis.

Diante do exposto, a aprovação desta proposição representa avanço estratégico na promoção da saúde pública, na redução das desigualdades e na melhoria da qualidade de vida da população brasileira.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

